



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 624/2007  
PROCESSO : 2006/6820/500139  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.878  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: M. A. P. DA SILVA NUNES  
INSC ESTADUAL: 29.065.040-2

**EMENTA:** ICMS Comprovado o enquadramento como microempresa. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/001435 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 766,10 (Setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 3.830,60 (três mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos), referente ao contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de novembro de 2007, o conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR.** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 4.596,70 (Quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2005, conforme foi constatado por meio do levantamento financeiro. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 393,53 (Trezentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), referente a débito a menor nos livros fiscais próprios relativos ao exercício de 2005

A autuada não foi intimada, compareceu aos autos com impugnação alegando em preliminar, que o auto não pode prevalecer, pois contém vícios, que o Auditor possui curso superior de Direito, e isso impede de exercer trabalhos de auditoria, função esta privativa de Bacharel em Ciências Contábeis, deve ser pessoa que tenha conhecimento na área contábil, conforme Lei Federal nº.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

96.649/98 que rege a profissão. Argumenta que o Direito Tributário possui como princípio elementar o princípio da legalidade, ou seja, da estrita legalidade, onde a aplicação da legislação deverá ser rigorosamente formal. Não estando assim o auto de infração devidamente tipificado quanto ao histórico, infração e penalidade. Quanto aos fatos argüiu que apurou erros do auditor. Alega que não concorda com as taxas de juros, com a correção monetária e com as multas absurdas que estão quebrando as empresas dentro do estado do Tocantins.

Alega estar à empresa enquadrada como microempresa dentro do estado conforme RMEPP.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação e julga o auto de infração procedente em parte, condenado o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 393,53 mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária se manifesta pela reforma da decisão de primeira instância e recomenda julgar nulo o auto de infração.

Intimado e notificado da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte parcelou o valor de R\$ 393,53.

O chefe do CAT emite despacho determinando a subida dos autos para reexame necessário, considerando que o valor de R\$ 4.596,70 (Quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), ultrapassa o valor de alçada, previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1288/01.

Analisando o presente processo, fica constatado que o contribuinte apresenta a declaração de imposto de renda, onde apresenta um caixa inicial com saldo zero, portanto está correta a forma da execução da auditoria, porem fica evidenciado que o mesmo encontra-se enquadrado como micro empresa e por isso dispõe de tratamento diferenciado em referencia a alíquota de contribuição, ou seja, 2% do valor do faturamento.

Pelo exposto voto reformando decisão de primeira instância, e julgo procedente em parte o auto de infração nº. 2006/001435, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 766,10 (Setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), acrescido das cominações legais e absolvendo o valor de R\$ 3.830,60 (Três mil oitocentos e trinta reais e sessenta centavos), referente ao contexto 4.11.

